

A. I. N° - 281906.0049/08-4
AUTUADO - SR – COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
AUTUANTE - LUIZ GONZAGA MELLO DE ALMEIDA
ORIGEM - IFMT-DAT METRO
INTERNET - 19/02/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0014-03/09

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DA DEFESA. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso I do artigo 122 do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 03/09/2008 para aplicar penalidade no valor de R\$1.380,00, em razão do descumprimento da obrigação acessória de informar, à Secretaria da Fazenda, o programa aplicativo utilizado para envio de comandos ao Software Básico de equipamento de controle fiscal, aplicada a penalidade por cada equipamento. Consta, na descrição dos fatos, que o contribuinte não informou o aplicativo utilizado, mesmo após intimado.

O contribuinte ingressou com impugnação ao lançamento de ofício à fl. 16, em 30/09/2008, conforme documento de protocolo à fl. 15, vindo posteriormente, em 28/11/2008, conforme consta no Sistema Informatizado SIGAT/SEFAZ, e extrato de fl. 35 dos autos, a proceder à quitação do débito lançado.

VOTO

O autuado, ao proceder ao recolhimento do débito apurado, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no artigo 122, inciso I, do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e **PREJUDICADA** a defesa apresentada, devendo os autos serem remetidos à repartição fiscal de origem para as medidas administrativas cabíveis.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração n° 281906.0049/08-4, lavrado contra **SR – COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de fevereiro de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – RELATORA

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR